



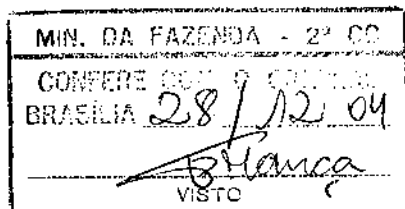
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.004557/2002-51
Recurso nº : 123.347
Acórdão nº : 202-15.658

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	24 / 06 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : ORCA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

É nula a decisão de primeira instância que não leva em consideração a alegação do contribuinte de extinção do crédito tributário na modalidade pagamento.

Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ORCA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

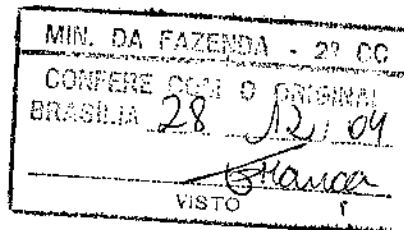
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.004557/2002-51
Recurso nº : 123.347
Acórdão nº : 202-15.658



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : ORCA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo à Contribuição ao PIS do qual a Contribuinte fora intimada em 05.04.02, decorrente de diferenças apuradas entre os valores escriturados e aqueles por ela pagos, referentes aos períodos de apuração de 31.03.96, 31.07.96, 31.08.96, 31.01.97, 31.10.97, 31.12.97, 28.02.99, 31.03.99 e 30.04.99, no valor histórico de R\$ 10.755,14.

Às fls. 30/35, impugnação da Contribuinte indicando não haver diferenças da mencionada contribuição além daquelas por ela reconhecidas e já pagas, com os devidos acréscimos legais, conforme DARFs de fls. 81/84, até mesmo porque a fiscalização não teria considerado os pagamentos efetuados por suas filiais. Aduz, ademais, ser confiscatória a multa de ofício que lhe foi imposta em relação à parcela remanescente. Quanto aos juros, afirma que, uma vez demonstrada a inexistência do principal, não há que se manter a cobrança indevida de seus acessórios.

Às fls. 87/95, acórdão prolatado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, assim cmentado:

“(…)

FALTA DE RECOLHIMENTO. Deve ser exonerada a autuação relativa à falta de recolhimento da Contribuição para o PIS quando o sujeito passivo comprova ter realizado o pagamento antes do procedimento de fiscalização.

Julgamento Procedente em Parte”.

Com aquela decisão, foram excluídas as parcelas da mencionada contribuição relativas aos fatos geradores encerrados em 06/96, 07/96, 01/97, 02/97, 04/97 e 12/97.

Intimada, apresenta a Contribuinte o recurso voluntário de fls. 95/97, nos seguintes termos:

“(…) como ficou bem demonstrado, não existe qualquer outra divergência de valores declarados, senão aqueles pagos através dos DARFs que ora anexamos, comprovando o pagamento.

Razão nenhuma assiste quanto a alegação de outros valores senão os demonstrados e provados, pela Recorrente.

Outro equívoco cometido pelo nobre fiscal, foi quando este não considerou em algumas competências os recolhimentos de uma filial da Recorrente, apontando diferenças maiores que as reais.

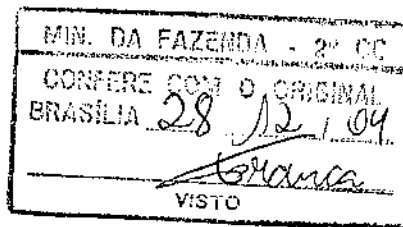
(…)”.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.004557/2002-51
Recurso nº : 123.347
Acórdão nº : 202-15.658



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Instruído com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento de fl. 120, do mesmo conhecimento.

Observa-se que, de fato, a Recorrente reconheceu expressamente a procedência parcial do auto de infração, tendo juntado aos autos cópias de DARFs (fls. 81/84) que levam a crer efetivamente ter se operado a extinção do crédito tributário na modalidade pagamento, na forma do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Certo é que, em relação àquela parte, não se instaurou a fase litigiosa do processo administrativo, na medida em que não houve qualquer impugnação da Recorrente quanto àquele mérito.

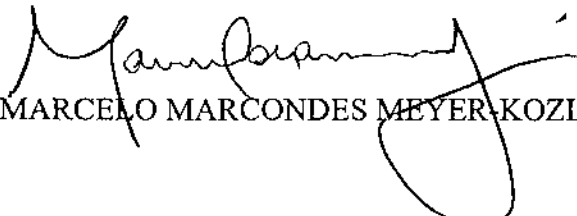
Entretanto, não apenas aqueles pagamentos não foram sequer mencionados na r. decisão recorrida, como também foi a Recorrente novamente intimada a recolhê-los, o que causa estranheza e, por mais paradoxal que possa parecer (considerando-se não existir impugnação quanto àquele particular) denota violação ao princípio da ampla defesa insculpido na Constituição Federal.

Observe-se que a r. decisão recorrida sequer tomou conhecimento da existência daquelas cópias de DARFs, cuja autenticidade nem mesmo chegou a ser verificada em primeira instância.

Por essas razões, voto pela anulação da decisão prolatada pela d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF para que outra seja proferida, na qual seja expressamente abordada a questão do pagamento, suscitada pela Recorrente, inclusive no que diz respeito à adequação do montante recolhido aos cofres públicos, vis-à-vis os termos da presente autuação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI